PROCESSO TC N.º 13.501/13
Processos anexos: TC 02281/14; TC 14740/13; TC 13516/13; TC 02813/14 e TC 02302/14

Pensões Vitalícia e Temporárias. Julgam-se legais os atos e corretos os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1 – TC 2309/2014

1. PROCESSO TC Nº: 13.501/13.

2. ORIGEM: PBprev – Paraíba Previdência.

3. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Jocelma da Costa Galvão (Vitalícia).
João Victor Rodrigues Galvão (Temporária).
Maria Helena Rodrigues Galvão (Temporária).
Maria Heloyza da Costa Galvão (Temporária).
Pedro Roberto da Costa Galvão (Temporária).
***Maria Flávia Rodrigues Galvão (Temporária).**

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR (A)FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Lindoilson Lopes Galvão.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Soldado Engajado, Matrícula n° 514.028-5, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, §§ 7°, inciso I e 8° da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n° 41/03.

3.4. DATA DOS ATOS: 25/08/2010 e 07/10/2010.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial do Estado, edições de 09/09/2010 e 20/10/2010.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: A Auditoria (fls. 279/280) concluiu que as presentes pensões revestem-se de legalidade, razão por que se sugere o **registro** dos atos concessórios, formalizados pelas portarias nos seguintes processos anexos:

PROCESSO TC Nº	Fl.
13.516/13	16
14.740/13	15
02.281/14	17
02.302/14	36
02.813/14	20

Por fim, observou, ainda, a auditoria, que o cálculo elaborado **(R$ 405,74)** foi realizado após a retirada da beneficiária ***Maria Flávia Rodrigues Galvão** dos cálculos do benefício de pensão por morte, haja vista a maioridade civil na data de 21/08/2010 (Portaria - fl. 19 destes autos).

PROCESSO TC N.º 13.501/13
Processos anexos: TC 02281/14; TC 14740/13; TC 13516/13; TC 02813/14 e TC 02302/14

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do órgão de instrução e vota pela regularidade das pensões vitalícia e temporárias em apreço, excluindo a beneficiária **Maria Flávia Rodrigues Galvão** dos cálculos do benefício de pensão por morte, a partir da data de atingimento de sua maioridade civil (21/08/2010).

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** aos atos das pensões dos beneficiários supracitados, favorecidos do servidor falecido, Sr. Lindoilson Lopes Galvão, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem, com exceção da concedida a menor **Maria Flávia Rodrigues Galvão** a partir do atingimento de sua maioridade civil (21/08/2010) (Portaria - fl. 19 destes autos).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 15 de maio de 2014.

Em 15 de Maio de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO